# DELIBERAÇÃO AC00 - 1449/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3513/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1874065 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO |
| **RECORRENTE** | : HEITOR MIRANDA DOS SANTOS |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – LAPSO DO SETOR RESPONSÁVEL – DEVER DE PRESTAR CONTAS – ORDENADOR DE DESPESAS – IRREGULARIDADE MANTIDA – RECURSO NEGADO.**

O dever de prestar contas é responsabilidade de quem autorizou a abertura de procedimento administrativo para realização de licitação e assinou a ata de registro de preços, cabendo-lhe, portanto, o ônus de justificar o bom emprego do dinheiro público, através da correta e tempestiva prestação de contas perante a este Tribunal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Heitor Miranda dos Santos**, **mantendo-se**, dessa forma, integralmente os comandos do Acórdão da 2ª Câmara n. 1900/2017, nos termos em que fora prolatado.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos do Recurso Ordinário (f.2/5), interposto por **Heitor Miranda dos Santos**, ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho, com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 151, da Resolução Normativa n.76/2013, em face do **Acordão AC02 – 1900/2017,** proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, no processo **TC/MS 3513/2016**, que declarou regular e legal o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 79/2015 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2016, e aplicou multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa de documentação obrigatória fora do prazo legal, in verbis:

> Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), voto:
>
> 1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 79/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2016, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Porto Murtinho – MS, de responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex – prefeito municipal, inscrito no CPF n. 106.513.811-34, pela remessa intempestiva da ata de registro de preços com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46 caput todos da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II do RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 do mesmo diploma legal
>
> 4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.
>
> 5. pela remessa dos autos à 4ª ICE, para subsidiar a análise da contratação dele decorrente.

O presente recurso foi interposto em 13/12/2017 e o Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder ao juízo de admissibilidade, estabelecido no art. 19, inciso XIII, alínea "b" do Regimento Interno, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do RITC/MS, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 22 de novembro de 2018, acostado às *f.7.*

O ilustre representante do Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do parecer – PARECER PAR - 3ª PRC – 2388/2019 (*f. 10/13*) sugerindo o conhecimento do recurso e negando provimento mantendo inalterados o Acordão 02-1900/2017.

É o relatório

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da lei Complementar n.160/2012; foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, *parágrafo único*, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínseco (regularidade formal e tempestiva) de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

MÉRITO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Heitor Miranda dos Santos, em face do Acórdão 02-1900/2017, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos relativos à ata de registro de preços fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2. 2.1.1, "*A"* da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O representante do Ministério Público de Contas entendeu que o recurso interposto não deve prosperar, mantendo inalterados os comandos da deliberação.

Em leitura das razões recusais ofertadas, o recorrente sustenta em seu inconformismo que o não envio de documentação para análise, dentro do prazo, se deu por um lapso dos servidores responsáveis à época pelo encaminhamento, não cabendo tal sanção ao gestor por atos de terceiros, tendo em vista que não agiu com dolo ou má-fé.

Entretanto, em que pese o esforço do recorrente em contestar a sanção que lhe foi imposta e atribuir a responsabilidade aos servidores da época, considero que os argumentos apresentados não são capazes de eximir sua obrigação em respeitar a fazer cumprir os prazos legais e regulamentares inerentes ao seu dever de prestar contas perante este Tribunal.

O dever de prestar contas é responsabilidade exclusiva do recorrente, já que foi ele quem autorizou a abertura do procedimento administrativo para realização de licitação na modalidade pregão presencial pelo Sistema de Registro de Preços (*f. 6/7*) e assinou a Ata de Registro de Preços n. 002/2016 (*f. 100/109*); cabe a ele, portanto, o ônus de justificar o bom emprego do dinheiro público, através da correta e tempestiva prestação de contas perante este Tribunal.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso interposto são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir os fundamentos da multa aplicada, fato que impede este julgador de propor sua exclusão ou redução – na forma do que estabelece o art. 2º, *parágrafo único*, do Provimento n. 02/2014, da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas -, o presente Recurso Ordinário não merece ser provido.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento do Mistério Público de Contas, nos termos regimentais, **VOTO PARA QUE ESTE ÉGRÉGIO TRIBUNAL PLENO:**

- **CONHEÇA** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal, para no mérito, entretanto, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se, dessa forma, integralmente os comandos do Acórdão da 2ª Câmara n. 1900/2017, nos termos em que fora prolatado.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.SMA/SETAC.APT/ARP/dssm